



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

CPL/SINFRA
Fls:
Ass:

COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Resposta à impugnação ao edital de licitação na modalidade Concorrência Pública Eletrônica n.06/2025.

Processo Licitatório n. SINFRA-PRO-2024/13957

Objeto: Contratação de empresa de engenharia para a execução da obra de restauração do pavimento, na rodovia MT-442, trecho: Entr. MT-351 – Portal do Xaraés, segmento: Est. 0+0,00 a Est. 857+14,432, extensão: 17,154km, localizada no município de Chapada dos Guimarães/MT.

Impugnante: Lucilene Silva do Nascimento Ltda.

DOS FATOS

O presente se reporta a impugnação ao edital de licitação na modalidade Concorrência Pública n. 06/2025, referente ao processo licitatório n. SINFRA-PRO-2024/13957.

A impugnante, intempestivamente, apresentou a impugnação, protocolada em 14/02/2025, estando a licitação agendada para ocorrer na data de 18/02/2025. No entanto, em virtude da prorrogação do certame, a Comissão responderá a empresa peticionante.

DAS RAZÕES

A empresa impugnante alega a exigência antecipada de documentos de habilitação, alegando que o edital solicita que as empresas anexem tais documentos junto à proposta, o que contraria a Lei 14.133/2021 (art.63,II) e a IN 73/2022. Uma vez que, pela legislação, os documentos devem ser exigidos apenas do licitante vencedor.

Afirma ainda, que o edital limita o prazo de envio das propostas antes da abertura da sessão pública, enquanto a IN 73/2022 prevê que o envio pode ocorrer até o horário limite da sessão.

Alega também, que há omissão e erros em subitens do edital, onde algumas cláusulas não foram devidamente informadas, o que pode causar transtornos aos licitantes e à administração pública.

Ao final requer, adequação do prazo de apresentação das propostas ao estabelecido na IN 73/2022; exigência da documentação de habilitação apenas do licitante vencedor, correção dos erros e

Hélio Hermínio Ribeiro Torquato da Silva, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78048-250 • Cuiabá • Mato Grosso

mt.gov.br



Assinado com senha por AURIELE MAZZER MARQUES SILVA - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / UNILIC - 17/02/2025 às 14:27:01, KEICO ISAURA YAMAMURA BUENO - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / UNILIC - 17/02/2025 às 14:38:25 +1 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 24728396-7809 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24728396-7809>



SINFRADIC202510632

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

CPL/SINFRA
Fls:
Ass:

inclusão das cláusulas ausentes no edital e a republicação do edital corrigido e reabertura do prazo de inscrição.

É a síntese do necessário.

DA ANÁLISE DA COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO

Diante dos argumentos apresentados pela empresa LUCILENE, passa-se à análise:

1. Da Regularidade do Prazo para Apresentação das Propostas.

O prazo estabelecido no edital segue princípios de publicidade, transparência e planejamento administrativo. O fato de exigir o envio das propostas antes do horário da sessão pública não constitui ilegalidade, pois visa permitir a organização e verificação da regularidade dos documentos.

Além disso, a Instrução Normativa 73/2022 citada pela impugnante foi editada no âmbito federal, não vinculando a administração pública estadual, que tem autonomia para regulamentar seus próprios procedimentos. E, mesmo que assim não fosse, a IN 73/2022 não obriga que o prazo seja estendido até o horário da sessão pública, apenas estabelece um prazo-limite.

Portanto, a definição desse prazo no edital é válida e não prejudica a competitividade do certame.

2. Da Exigência Antecipada dos Documentos de Habilitação.

A exigência da documentação no momento da proposta visa dar celeridade ao julgamento e evitar impugnações futuras que poderiam atrasar a contratação.

Embora o artigo 63, inciso II, da Lei 14.133/2021 mencione que os documentos de habilitação devem ser exigidos do licitante vencedor, a mesma lei não impede que o edital determine exigências adicionais, desde que fundamentadas no interesse público e na eficiência do processo licitatório.

Além disso, os editais da SINFRA são padronizados e devidamente aprovados pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), garantindo a legalidade das exigências estabelecidas. O tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou que a exigência antecipada de documentos de habilitação não configura restrição indevida, desde que não crie barreiras desproporcionais à concorrência. No

Hélio Hermínio Ribeiro Torquato da Silva, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78048-250 • Cuiabá • Mato Grosso

mt.gov.br



Assinado com senha por AURIELE MAZZER MARQUES SILVA - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / UNILIC - 17/02/2025 às 14:27:01, KEICO ISAURA YAMAMURA BUENO - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / UNILIC - 17/02/2025 às 14:38:25 +1 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 24728396-7809 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24728396-7809>



SINFRADIC202510632

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

CPL/SINFRA
Fls:
Ass:

presente caso, a exigência se justifica para garantir maior segurança jurídica e evitar contratações com empresas que não comprovem capacidade técnica e regularidade fiscal ou que só queiram se aventurar no certame.

3. Da Suposta Ocultação ou Erros em Subitens do Edital.

Não há comprovação objetiva de omissão ou erro substancial no edital que inviabilize a participação de interessados. O edital foi publicado em conformidade com as normas vigentes, assegurando o direito de acesso às informações e a ampla concorrência.

A impugnante não demonstrou concretamente quais informações estariam ocultas ou de que forma isso teria impacto direto na formulação das propostas. Portanto, essa alegação carece de fundamentação técnica suficiente para justificar qualquer alteração no instrumento convocatório.

4. Da Não Necessidade de Republicação do Edital.

Dado que as alegações apresentadas não configuram irregularidade, não há motivo para republicação do edital ou reabertura de prazo. A manutenção das regras estabelecidas é essencial para não comprometer o andamento do processo licitatório e garantir a observância do princípio da continuidade do serviço público.

DECISÃO

Por todo o exposto, esta Comissão de Contratação, **DECIDE-SE PELA IMPROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO,** uma vez que:

- a) O prazo para envio das propostas é adequado e atende aos princípios da legalidade e transparência;
- b) A exigência de documentos na fase inicial não viola a legislação vigente e confere maior segurança ao processo;

Hélio Hermínio Ribeiro Torquato da Silva, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78048-250 • Cuiabá • Mato Grosso

mt.gov.br



Assinado com senha por AURIELE MAZZER MARQUES SILVA - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / UNILIC - 17/02/2025 às 14:27:01, KEICO ISAURA YAMAMURA BUENO - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / UNILIC - 17/02/2025 às 14:38:25 +1 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 24728396-7809 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24728396-7809>



SINFRADIC202510632

SIGA



Governo de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA



Governo do Estado de Mato Grosso
SINFRA - Secretaria de Estado de Infraestrutura e Logística

CPL/SINFRA
Fls:
Ass:

- c) A IN 73/2022 não vincula a Administração Pública Estadual, sendo inaplicável ao presente caso, além disso a IN não obriga que o prazo seja estendido até o horário da sessão pública, apenas estabelece um prazo-limite.
- d) Os editais da SINFRA são padronizados e aprovados pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), conferindo-lhes validade jurídica;
- e) Não há comprovação de erro substancial no edital que justifique sua republicação.
- f) Não cabe remessa da impugnação á autoridade superior, conforme previsto no §1º do artigo 164 da Lei nº.14.133/2021, que determina que a decisão da Administração sobre a impugnação é definitiva no âmbito do próprio órgão responsável pelo edital.
- Assim, o certame prosseguirá normalmente nos termos do edital publicado.

Encaminhe-se a decisão da Comissão de Contratação à impugnante e dê-se a devida publicidade, conforme estabelece a Lei n. 14.133/2021.

Cuiabá/MT, 17 de fevereiro de 2025.

Auriele Mazzer Marques da Silva
Membro

Keico Isaura Yamamura Bueno
Membro

Paulo Roberto Santos Dorilêo
Membro

Hélio Hermínio Ribeiro Torquato da Silva, s/n, Centro Político Administrativo
CEP: 78048-250 • Cuiabá • Mato Grosso

mt.gov.br



Assinado com senha por AURIELE MAZZER MARQUES SILVA - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / UNILIC - 17/02/2025 às 14:27:01, KEICO ISAURA YAMAMURA BUENO - ANALISTA DESENV ECON SOCIAL L 10050 / UNILIC - 17/02/2025 às 14:38:25 +1 Pessoas - Para verificar todas as assinaturas consulte o link de autenticação.
Documento Nº: 24728396-7809 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=24728396-7809>



SINFRADIC202510632

SIGA